## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0011286-67.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Assinatura Básica Mensal

Requerente: Valdenice Limeira dos Santos

Requerido: TIM CELULAR S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora pleiteia a rescisão do seu plano de telefonia celular que mantem junto à ré com a denominação TIM CONTROLE B.

Alegou que após a contratação desse plano não teve com usufruir do mesmo tendo vista inviabilidade técnica constatada em seu endereço. Alegou ainda que como não obteve êxito em

cancelar o contrato junto à ré, procurou ajuda do PROCON local e após isso a ré entrou em contato, via telefone, lhe garantindo o cancelamento do plano, bem como a supressão de qualquer tipo de cobrança, o que efetivamente não ocorreu, pois a ré ainda lhe cobrou os serviços por mais um mês no seu cartão de crédito.

Assim, requer seja declarado rescindido o

contrato referente ao plano TIM CONTROLE B com a condenação da ré a em devolver os valores debitados em seu cartão de crédito, pois não utilizou dos serviços contratados.

O ponto principal para a decisão da causa concerne ao suposto acordo havido entre as partes para cancelamento do plano contratado pela autora.

Ela sustentou a fl. 01 que ele de fato aconteceu por meio de contato telefônico, após sua reclamação no Procon.

A ré, a seu turno, negou que o ajuste tivesse ocorrido e inclusive alegou a inexistência de geração de protocolo para tanto.

Nesse contexto, seria de rigor perquirir se o propalado acordo sucedeu ou não e o esclarecimento do assunto passa pela distribuição do ônus da prova.

Assim sendo, reputo que a autora haveria de explicitar com precisão detalhes da ligação telefônica que invocou em seu favor.

Por outras palavras, seria de rigor que ela declinasse o número do protocolo relativo a tal ligação, não lhe sendo exigível que comprovasse o conteúdo da conversa até porque não dispõe de recursos materiais para tanto.

Tocaria a ré fazer prova a esse propósito, especialmente para refutar o que no particular asseverou a autora, possuindo ela condições para fazê-lo.

Assentadas essas premissas, a análise dos autos conduz ao acolhimento em parte da pretensão deduzida.

Com efeito, a ré já providenciou a mudança do plano da autora para a base pré-pago, não gerando mais débitos na fatura do cartão de crédito da autora, o que não foi refutado pela mesma, o que do contrário certamente seria por ela comunicado.

Tal alternativa impõe-se, acolhendo-se para tanto a pretensão deduzida no particular com o retorno das partes ao *status quo ante*.

Já em relação a devolução dos valores o ponto principal da argumentação da autora não restou respaldado por um indício sequer que lhe conferisse ao menos verossimilhança, de modo que não pode ser aceito.

Como já dito seria de rigor que ela declinasse o número do protocolo relativo a tal ligação, ou qualquer indicio que não fez uso do plano contratado, mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Em consequência, ausente o amparo mínimo à versão da autora, sua postulação não poderá ser acolhida.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação, para declarar a rescisão do contrato havido entre as partes, (TIM CONTROLE B) e consequentemente inexigível qualquer débito a ele relacionado, tornando definitiva a decisão de fls. 12/13, item 1, mas dou por cumprida a obrigação

imposta, tendo em vista que já houve a migração do plano da autora para modalidade prépago.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 07 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA